

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE A UM ERRO DO JUDICIÁRIO

THE RESPONSABILITY OF THE STATE IN THE FACE OF AN JUDICIARY ERROR

Larissa Santana dos Santos

Resumo

O presente trabalho busca ratificar a responsabilidade civil do Estado perante um erro do judiciário, a partir de uma pesquisa bibliográfica, da consulta à Constituição Federal, ao Código Civil e à Jurisprudência do STJ. A relevância desse tema se dá devido as graves consequências que um erro judicial têm, pois viola uma das garantias constitucionais do Artigo 5º da Constituição Federal: a inviolabilidade da liberdade individual.

Palavras-chave: Responsabilidade, Estado, Erro

Abstract/Resumen/Résumé

The present research seeks to ratify the State's civil liability in the face of an error by the judiciary, based on a bibliographic search, the consultation of the Federal Constitution, the Civil Code and the STJ Jurisprudence. The relevance of this theme is due to the serious consequences that a judicial error has, as it violates one of the constitutional guarantees of Article 5 of the Federal Constitution: the inviolability of individual freedom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsibility, State, Error

INTRODUÇÃO

O Direito está ligado à justiça, a própria Constituição Federal de 1988 traz em seu Preâmbulo a ideia de justiça como um dos “valores supremos de uma sociedade fraterna”, porém esse ideal não é sempre alcançado: a existência de casos brasileiros em que um erro judicial faz inocentes passarem anos a fio pagando por um crime que não cometeram fez surgir uma filial brasileira da ONG “Innocence Project” (Projeto Inocência) que atua em supostos casos de erros judiciais, tentando provar a inocência da vítima. A existência de um projeto desses é extremamente relevante, pois um erro do judiciário é uma situação extremamente grave, já que atinge diretamente uma das garantias dadas pelo Art. 5º da Constituição Federal- a inviolabilidade do direito à liberdade.

Mas afinal o que pode ser considerado erro judiciário? Para Médici (2000, p. 215):” (...) considera-se erro judiciário a má aplicação do direito ou a deficiente apreciação dos fatos na causa, por parte do órgão jurisdicional, que resulta em decisão contrária à lei ou à verdade material.”. A grande questão é: afinal, de quem é a responsabilidade civil em casos de erros do judiciário? Do próprio Estado ou de seus agentes? Essa é a questão que esse trabalho procura responder, através de uma pesquisa bibliográfica e da análise de casos jurisprudenciais.

DESENVOLVIMENTO

1. O CASO LEONARDO - “Uma tragédia, duas vítimas”

Em 15 de Janeiro de 2019 ocorria mais um crime no Rio de Janeiro - conforme notícia veiculada pelo portal G1- era um latrocínio que tirou a vida de um jovem de 22 anos, Matheus Lessa, que se jogou na frente de sua mãe na tentativa de protegê-la durante um assalto ao mercadinho da família, o jovem recebeu um disparo de um dos ladrões e acabou não resistindo.

Como não bastasse a dor da família da vítima, no dia 16 ocorreu outra injustiça: um DJ foi preso injustamente apontado como autor do disparo. Leonardo Nascimento foi reconhecido por testemunhas, porém o procedimento foi realizado de forma duvidosa, já se sabia que o autor do disparo era negro e mesmo assim o DJ era o único presente que correspondia ao fenótipo, os outros dois suspeitos apresentados para as testemunhas possuíam etnia branca e parda, assim em um momento de nervosismo apontaram para o único que correspondia com a descrição do criminoso.

Acontece que o pai do réu já havia apresentado uma filmagem de uma câmera de segurança que mostrava o filho andando nos arredores de sua casa próximo do horário do assalto, inclusive vestindo uma camiseta que divergia da relatada pelas vítimas, porém mesmo com o álibi ele passou 1 semana preso injustamente – incluindo o dia de seu aniversário.

A família de Leonardo deu início a uma campanha com a frase “uma tragédia, duas vítimas” estampada em camisetas, em uma tentativa de atrair atenção para o caso e inocentar o réu, porém a injustiça só foi superada quando uma denúncia anônima apontou o verdadeiro culpado, que foi preso e inocentou Leonardo. Só nesse momento a Polícia voltou atrás e reconheceu o erro, validando o álibi do réu, que foi solto no mesmo dia.

O caso de Leonardo é um exemplo de erro judiciário, ele passou apenas 1 semana preso, mas existem casos que inocentes passam anos a fio de sua vida pagando por um crime que não cometeram. Esse caso serve para ilustrar a importância de se atentar a casos de erros judiciais, a fim de diminuir os danos causados na vida da vítima e se não for possível evitá-los, ao menos tentar recompensar esse indivíduo que foi lesado.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL

O Art. 927 do Código Civil de 2002 traz em seu *caput* que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, fundamenta-se aí a chamada responsabilidade civil- um instituto que segundo Carlos Roberto Gonçalves estabelece uma obrigação pessoal de reparação de dano do autor para com a vítima:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. (GONÇALVES, 2020, p.43).

Para Rosenvald, Farias e Neto esse instituto teria um objetivo quase filosófico:

O ordenamento jurídico deve induzir comportamentos meritórios, especialmente os deveres positivos de evitar e mitigar danos – reduzindo as suas consequências –, objetivando tornar mais equilibrada e solidária a existência humana. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p.36).

Definir de quem é a responsabilidade civil em um caso de erro do judiciário é extremamente importante, pois nesses casos o dano causado ao inocente preso precisa ser reparado o quanto antes, pois é tão profundo que suas ramificações podem reverberar na vida da vítima em áreas

e situações inimagináveis, é esse posicionamento que Rosenvald, Farias e Neto defendem em seu livro “Novo Tratado de responsabilidade civil”:

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário é pressuposto ético-jurídico indiscutível. É talvez o dano mais cruel que o cidadão pode experimentar vindo do Estado. Alguém foi excluído brutalmente da sociedade e não havia, juridicamente, motivo justo para isso. Arrancado do lar e da família. Em quase todos os casos, pelo menos no Brasil, as vítimas são economicamente humildes. Os princípios informadores da atual responsabilidade civil apontam para uma preocupação prioritária com a vítima do dano. Os motivos que levaram o Estado a errar não importam tanto (importam, sim, obviamente, para evitar que danos tão trágicos se repitam, mas não para impor a responsabilidade civil). O que sobretudo importa é não deixar a vítima desamparada depois do erro brutal. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p.1228).

O estabelecimento do Estado como responsável civil do erro judiciário apontado pelos autores acima é fundamentado pelo Art.5º da Constituição Federal de 1988 que dispõe que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (...).”.

Além da Constituição Federal que atribui a responsabilidade civil de um erro judiciário ao Estado, o Código Civil também possui relevância no assunto, ao estabelecer o direito de indenização por ofensa à liberdade e definir a forma de indenização, como estabelece seu artigo 954:

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

3. O QUE DIZ A JURISPRUDÊNCIA

A responsabilidade civil do Estado frente a um erro judiciário não apenas possui fulcro constitucional e civil, como também vem sendo reiterada na jurisprudência, o que levou ao estabelecimento de uma súmula do STJ:

“A reparação do dano decorrente do erro judiciário deve ser, assim, como se tem proclamado, a mais completa possível, compreendendo o material efetivamente ocorrido, que abrange os danos emergentes e os lucros cessantes, e o moral, cumulativamente” (cf. Súmula 37 do STJ).

Gonçalves (2020, p.235) traz em seu livro “Responsabilidade Civil” um panorama da jurisprudência sobre o tema no Brasil:

“E assim vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Responsabilidade civil – Erro judiciário – Dano moral – Indenização devida – Arbitramento. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RJTJSP, 137:238).

“Erro judiciário – Prisão de pessoa errada – Indenização – Danos morais – Fixação do valor devido que fica a critério do Juiz” (Ap. 224.123-1, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Toledo Silva, j. 6-4-1995). Nenhuma indenização, contudo, será devida “se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder” (CPP, art. 630, § 2º, a). Tal ressalva não se mostra incompatível com o texto constitucional. Trata-se de uma situação que decorre da inexistência da relação de causalidade. Se o erro tem por causa a conduta do próprio autor da ação de revisão penal, não se pode atribuir responsabilidade civil ao Estado. Falta, na hipótese, o necessário nexo causal.”

O que se pode afirmar a partir da análise das decisões acima é que a forma de ressarcir a vítima de um erro judiciário será indenização por dano moral, a qual terá o valor fixado pelo Juiz, caso a caso, desde que o erro não tenha sido induzido pelo próprio impetrante da ação.

4. A COISA JULGADA

Mas afinal, é preciso esperar a revisão da sentença antes de impetrar uma ação indenizatória? Roselvald, Farias e Netto acreditam que a resposta é não, pois acreditam que a lesão causada à vítima é muito grave para depender da desconstituição da coisa julgada, já que o prazo para esse procedimento pode já estar superado à época da ação de indenização contra o Estado:

A desconstituição do julgado causador de dano, seja civil ou criminal, não é imprescindível. Mesmo porque, em determinados casos, o prazo para a desconstituição do julgado (ação rescisória, por exemplo) pode já estar superado (CPC de 1973, art. 495; novo CPC, art. 975), e a negativa afastar da apreciação do Judiciário lesão gravíssima, talvez evidente. (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019, p.1232).

Hentz (apud GONÇALVES, 2019, p.234) também afirma que não é necessário esperar a revisão da sentença:

Por sua vez, Luiz Antonio Soares Hentz assim se expressa: “A sustentação que se faz aqui é no sentido da desnecessidade de desconstituir o julgado cível ou criminal, podendo a indenização ser postulada como ação autônoma, já que a coisa julgada não opera impedimento a considerações sobre eventual desacerto do julgamento. (Indenização do erro judiciário, LEUD, 1995, p. 43).

CONCLUSÃO

A existência de casos de erros do judiciário é inegável e preocupante, afinal passar anos preso injustamente afeta a vida de uma pessoa em aspectos os mais diversos possíveis: mentalmente, fisicamente, economicamente, socialmente- pois a honra do indivíduo é afetada e muitas vezes a reinserção na sociedade é um processo difícil e traumatizante. Assim estabelecer a responsabilidade civil desse tipo de erro é extremamente importante, a fim de mitigar os danos causados por esse tipo de erro. Esse trabalho- após analisar a Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 e a doutrina jurídica brasileira sobre o assunto, além da jurisprudência do STJ- chegou à conclusão de que a responsabilidade civil de um erro do judiciário é do Estado e que deverá se resolver em indenização por danos morais, com o valor a ser fixado pelo juiz, caso a caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

Acesso em: 05 fev. 2021

COELHO, Henrique. Polícia assume erro, e rapaz preso injustamente por matar jovem em mercado no Rio será solto. **G1**, 2019.

Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/23/inocente-homem-apontado-como-assassino-de-rapaz-em-mercado-no-rio-e-solto.ghtml>>

Acesso em: 31 jan. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão criminal. 2ª edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

O INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Innocence Project Brasil**, 2021.

Disponível em: < <https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil>>

Acesso em: 12 fev. 2020

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.